



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 367, DE 2025**
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 162/2025
Ofício nº 179/2025

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas, assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(MENSAGEM Nº 162/2025)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas, assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas, assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado **Rodrigo Valadares**
Presidente em exercício



MENSAGEM N.º 162, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 179/2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas, assinado em 22 de abril de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 162

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas, assinado em 22 de abril de 2023.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.



EMI nº 00069/2024 MRE MJSP MDH

Brasília, 11 de Novembro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas, assinado em 22 de abril de 2023, por ocasião da XIII Cimeira Luso-Brasileira.

2. O acordo bilateral diz respeito à proteção de testemunhas em processo penal, mediante a cooperação direta entre as autoridades competentes de cada um dos países, tendo em vista o princípio da proporcionalidade de meios.
3. O objetivo do Acordo é garantir de forma integral a proteção dos direitos humanos das testemunhas em processos de natureza penal, seus familiares e outras pessoas que lhe sejam próximas.
4. O Acordo prevê a possibilidade de apresentação de pedido de recolocação de testemunhas, estabelecendo critérios para instrumentalizar a solicitação. Deverá ser assegurada a confidencialidade do pedido e das informações pessoais. O Acordo também delimita quais serão as despesas por parte de cada signatário, em caso de apresentação de pedido de recolocação de testemunhas.
5. Além disso, o Acordo prevê modalidades adicionais de cooperação, como troca de experiências e conhecimento em temas de proteção de testemunhas.



6. No âmbito do governo brasileiro, o Acordo será de responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA).

7. Cabe destacar que a relevância do Acordo se dá no contexto do adensamento das relações bilaterais e das possibilidades de cooperação, inclusive na ótica de direitos humanos. Tem como base, ainda, o aumento do fluxo migratório entre Brasil e Portugal.

8. Diante do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Silvio Luiz de Almeida, Enrique Ricardo Lewandowski



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE
PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS**

A República Federativa do Brasil

e

a República Portuguesa,
doravante denominadas “Partes”,

Animadas pelos laços de amizade e de cooperação que presidem às suas relações;

Tendo por referência o nível de confiança recíproca existente entre si;

Reafirmando o seu compromisso em combater de forma coordenada a criminalidade violenta e organizada e a impunidade e considerando necessário aprofundar os mecanismos de cooperação bilateral atualmente existentes entre si;

Convencidas da necessidade de encontrar soluções que permitam garantir a proteção de testemunhas em processos de natureza penal, proporcionando-lhes assistência e segurança, de forma a assegurar o seu depoimento livre de qualquer intimidação, coação ou ameaça à sua pessoa, aos seus familiares ou a outras pessoas que lhe sejam próximas;

Convencidas igualmente de que se afigura também necessário garantir de forma integral a proteção dos direitos humanos das testemunhas, seus familiares e outras pessoas que lhe sejam próximas;

Conscientes de que este objetivo deve ser fortalecido através de um conjunto de disposições que assegurem a adequada proteção dessas testemunhas e dos seus familiares, bem como das pessoas que lhe sejam próximas, mediante a existência de programas especialmente criados para o efeito;

Reconhecendo que a aplicação do respectivo Direito Interno e dos programas especiais de proteção de testemunha será facilitada pela celebração de um instrumento jurídico bilateral que inclua, também, a possibilidade de recolocação de testemunhas num outro Estado;

Tendo presente o respectivo Direito Interno, o disposto em instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 2000, a Recomendação nº R (97) 13, do Conselho da Europa, nos quais são reconhecidos os direitos das testemunhas, e os tratados de Direitos Humanos, em especial o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais;



Tendo presentes os princípios da licitude, da proporcionalidade, da adequação, da necessidade e da finalidade em matéria de proteção de dados pessoais;

Tendo ainda em conta o respeito pelos princípios da soberania, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do benefício mútuo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º **Objeto**

O presente Acordo estabelece o regime jurídico aplicável à cooperação entre as Partes em matéria de proteção de testemunhas em processo penal, em conformidade com o Direito vigente aplicável.

Artigo 2º **Âmbito**

As Partes cooperam, em conformidade com o Direito Internacional aplicável, com o respectivo Direito Interno e com o presente Acordo, no âmbito da proteção de testemunhas em processo penal, mediante a cooperação direta entre as autoridades competentes de cada uma das Partes, tendo em conta o princípio da proporcionalidade de meios.

Artigo 3º **Definições**

Para efeitos do presente Acordo, considera-se:

- a) «*Testemunha*» qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessário à revelação, percepção ou apreciação de fatos que constituam objeto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outras pessoas e a quem tenha sido concedida proteção por qualquer uma das Partes, em conformidade com o respectivo Direito Interno;
- b) «*Regras de comportamento*» o documento no qual se definem as condições e as obrigações a ser observadas pela testemunha;
- c) «*Parte requerente*» a Parte que procura obter a recolocação internacional da testemunha;

- d) «*Parte requerida*» a Parte a quem é apresentado o pedido de acolhimento, no seu território, de testemunha;
- e) «*Programa de proteção de testemunha*» o programa criado oficialmente por cada uma das Partes, de acordo com o respectivo Direito Interno, destinado a proporcionar à testemunha medidas administrativas e/ou de outra natureza destinadas a assegurar a respectiva segurança;
- f) «*Agregado familiar*» o cônjuge ou a pessoa que com a testemunha viva em condições análogas às dos cônjuges, seus descendentes, bem como outros parentes, consanguíneos ou afins, que coabitem ou que tenham convivência habitual com a testemunha.

Artigo 4º

Autoridades competentes

As autoridades competentes, responsáveis pela aplicação do presente Acordo são:

- a) Pela República Portuguesa: a Comissão de Programas Especiais de Segurança, do Ministério da Justiça;
- b) Pela República Federativa do Brasil: o Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Artigo 5º

Pedido para recolocação internacional

1. O pedido para a recolocação internacional de testemunha é apresentado por escrito e contém:

- a) Os elementos de informação completos da testemunha, incluindo:
- i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Nacionalidade;
 - iv) Profissão e entidade patronal;
 - v) Perfil pessoal e psicológico;
 - vi) Perfil socioeconómico;
 - vii) Antecedentes penais.
- b) Breve descrição do processo penal em que a testemunha está envolvida, nomeadamente os crimes alegadamente praticados;
- c) A demonstração de que a testemunha, os seus familiares ou outras pessoas que lhe estejam próximas correm um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade, devido à sua colaboração com a investigação policial ou com o processo penal;
- d) A duração prevista do período de proteção e os seus fundamentos;



- e) Cópia da decisão de colocação da testemunha em programa de proteção de testemunha;
- f) Termo de consentimento, assinado de forma livre e consciente pela pessoa indicada para a recolocação internacional;

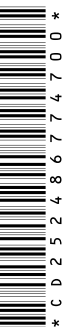
2. O pedido para a recolocação internacional de testemunha será cumprido o mais rapidamente possível.
3. As Partes podem acordar a elaboração e utilização de um formulário que sirva de base ao pedido, a apresentar nos termos do nº 1, e que pode ser disponibilizado em formato eletrônico.
4. O pedido tem natureza confidencial e é remetido à Parte requerida com observância das adequadas regras de segurança na transmissão de documentos.

Artigo 6º **Obrigações da Parte requerida**

1. A Parte requerida assegura a proteção da testemunha, garantindo igual proteção e tratamento ao conferido aos seus nacionais nos termos do Direito Interno em vigor e acorda com aquela as regras de comportamento, informando-a de que a sua inobservância dolosa implicará o termo da proteção.
2. No cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo, a Parte requerida não se encontra vinculada a nenhuma recomendação ou condição especial que seja ou venha a ser formulada pela Parte requerente.
3. A Parte requerida elabora um relatório mensal, a ser enviado à Parte Requerente, a fim de proporcionar o acompanhamento da evolução da proteção da testemunha.
4. O relatório referido no número anterior contém, no mínimo, informação sobre a adaptação da testemunha, considerando os aspectos sociais, psicológicos, econômicos e, em particular, às exigências do programa no que se refere à segurança e às regras de comportamento.

Artigo 7º **Recusa do pedido**

1. O pedido para a recolocação internacional de testemunha pode ser recusado sempre que a Parte requerida considerar que o seu cumprimento pode causar prejuízo à segurança ou à ordem pública do Estado ou que é contrário ao seu Direito Interno ou aos interesses fundamentais do Estado.



2. A Parte requerente é notificada, por escrito e em tempo oportuno, dos motivos da recusa do pedido.

Artigo 8º

Duração da recolocação internacional

1. A recolocação internacional de testemunha tem natureza excepcional e uma duração definida de até 3 (três) anos, podendo essa duração ser prorrogada através de novo pedido a ser submetido pela Parte requerente à Parte requerida.
2. Ao longo do período de recolocação internacional é assegurada à testemunha a possibilidade de retorno ao país de origem em situações de falecimento de familiar na linha reta ou colateral de primeiro grau ou de desistência. Cabe à Parte requerente adotar as medidas necessárias ao repatriamento para o seu território.
3. No final do prazo de duração da colocação da testemunha no território da Parte requerida, a Parte requerente tomará todas as medidas necessárias à sua remoção do território de recolocação, tendo em vista o seu repatriamento ou uma nova recolocação em Estado terceiro.

Artigo 9º

Confidencialidade do pedido

1. A Parte requerida mantém a confidencialidade do pedido, do seu conteúdo e dos documentos de apoio que o acompanhem.
2. A Parte requerente não utilizará para fins diferentes dos constantes do pedido as informações e demais elementos obtidos em resultado deste sem prévio consentimento da Parte requerida.

Artigo 10º

Despesas

1. A Parte requerente suporta todas as despesas resultantes da recolocação de testemunha e do seu agregado familiar, nomeadamente as despesas de transporte, habitação, assistência médica pública e subsídio de subsistência.



2. A Parte requerida suporta as despesas relativas ao transporte no seu território bem como as relativas à proteção e segurança da testemunha e do seu agregado familiar.

Artigo 11º **Outras modalidades de cooperação**

A cooperação entre as Partes implementar-se-á, nomeadamente:

- a) Pela troca de conhecimentos e de experiências no âmbito da proteção de testemunhas;
- b) Pelo intercâmbio de experiências e de especialistas, incluindo ações de formação de pessoal e de programas de apoio às testemunhas;
- c) Pela troca de legislação, de literatura e de dados científicos e técnicos sobre as funções das autoridades competentes em matéria de proteção de testemunhas.

Artigo 12º **Informações confidenciais, documentos e dados pessoais**

1. As Partes assegurarão a confidencialidade da informação, dos documentos e dos dados de natureza pessoal recebidos, por escrito ou verbalmente, que visem alcançar a finalidade do presente Acordo, com base no disposto no presente Acordo, no Direito Internacional e no Direito Interno aplicável.

2. A Parte requerente notificará a Parte requerida sobre o fato de as informações concedidas com base no presente Acordo serem consideradas confidenciais, nos termos do Direito Internacional e do Direito Interno aplicável.

3. As informações confidenciais, os documentos e os dados de natureza pessoal recebidos pelas autoridades competentes das Partes, no âmbito do presente Acordo, apenas podem ser transferidos para terceiros depois de obtido o consentimento prévio de ambas as Partes, ser indicada a finalidade da transferência e assegurado o consentimento e o direito de informação do titular dos dados, e desde que o Estado terceiro garanta um nível de proteção adequada desses dados, nos termos do Direito Internacional e do Direito Interno aplicável.

4. As Partes comprometem-se a adotar todas as medidas de segurança da informação, nomeadamente contra o acesso indevido ou não autorizado aos dados de natureza pessoal, sendo responsáveis em caso de transmissão incorreta ou não autorizada dos referidos dados.

Artigo 13º **Utilização e transferência de dados pessoais**

1. Nos termos do Direito Internacional e do Direito interno aplicável, os dados pessoais utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo devem:



- a) Alcançar as finalidades explícitas do presente Acordo, não podendo em caso algum ser tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento posterior;
- b) Mostrar-se adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;
- c) Estar corretos e, se necessário, atualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, posteriormente, sejam apagados ou retificados;
- d) Ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.

2. Se a pessoa cujos dados são objeto de transferência requerer acesso aos mesmos, as autoridades competentes da Parte requerida proporcionam, diretamente, o acesso a esses dados, bem como procedem à sua retificação, exceto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do Direito Internacional e do Direito Interno aplicável.

3. A verificação do incumprimento do disposto nos números anteriores é da responsabilidade de uma entidade independente que seja competente, em cada uma das Partes, pelas regras de proteção de dados pessoais.

Artigo 14º **Consultas**

As autoridades competentes de ambas as Partes efetuarão consultas regulares para avaliar o grau de cumprimento do presente Acordo.

Artigo 15º **Relação com outras convenções internacionais**

As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais, nas quais ambas as Partes sejam parte.

Artigo 16º **Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor 30 trinta dias após a data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.



Artigo 17º
Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 18º
Revisão

1. O presente Acordo poderá ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 16º do presente Acordo.

Artigo 19º
Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
2. Qualquer das Partes poderá, a todo o momento, denunciar o presente Acordo.
3. A denúncia será notificada por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 180 cento e oitenta dias após a data de recepção da respectiva notificação.

Artigo 20º
Registro

Após a sua entrada em vigor, a Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á, o mais rapidamente possível, para registro junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas. A outra Parte será notificada do cumprimento deste procedimento e do número de registro que lhe foi atribuído.

Feito em Lisboa, em 22 de abril de 2023, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos autênticos.

Pela República Federativa do Brasil

Pela República Portuguesa



SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
Ministro de Estado dos Direitos
Humanos e da Cidadania

JOÃO GOMES CRAVINHO
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Apresentação: 12/02/2025 17:00:47.090 - Mesa

MSC n.162/2025





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 162, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas, assinado em 22 de abril de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2025, a Mensagem nº 162, de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, EMI nº 00069/2024 MRE MJSP MDH, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas”, assinado em Lisboa, Portugal, em 22 de abril de 2023.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, em 26 de fevereiro de 2025, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD). Em 3 de abril de 2025, fui designado Relator na CREDN. O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) ora apresentado está sujeito à apreciação do Plenário, e seu regime de tramitação é de prioridade (art. 151, II, RICD).

O Acordo diz respeito à proteção de testemunhas em processo penal, mediante a cooperação direta entre as autoridades competentes de cada um dos países,





tendo em vista o princípio da proporcionalidade de meios. O texto é composto por preâmbulo e por 20 artigos, que passamos a descrever.

No preâmbulo, as Partes relembram que suas relações são marcadas por históricos laços de amizade e de cooperação e por confiança recíproca. Reafirmam compromisso de combater de forma coordenada a criminalidade violenta e organizada e a impunidade, reconhecendo a necessidade de aprofundar os mecanismos de colaboração hoje existentes. Atentam para a exigência de que se garanta a integral proteção dos direitos humanos das testemunhas, de seus familiares e de outras pessoas que lhes sejam próximas, assinalando, nesse sentido, a importância de programas protetivos especializados. Ressaltam que a celebração de pacto bilateral a respeito facilitará a aplicação do respectivo Direito interno e dos programas em vigor em cada Estado, prevendo-se a possibilidade de recolocação – isto é, de transferência – das testemunhas de um no outro.

O **Artigo 1º** enuncia o objeto do tratado e exprime que há de estar “em conformidade com o Direito vigente aplicável”. O **Artigo 2º** esclarece que a cooperação em matéria de proteção de testemunhas ocorrerá por via direta entre as autoridades competentes de cada Parte.

O **Artigo 3º** aporta conceitos necessários à plena compreensão do texto, dentre os quais destacamos os seguintes:

- Testemunha: “qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessário à revelação, percepção ou apreciação de fatos que constituam objeto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outras pessoas e a quem tenha sido concedida proteção por qualquer uma das Partes, em conformidade com o respectivo Direito Interno”;
- Regras de comportamento: “o documento no qual se definem as condições e as obrigações a ser observadas pela testemunha”;
- Programa de proteção de testemunha: “o programa criado oficialmente por cada uma das Partes, de acordo com o respectivo





Direito Interno, destinado a proporcionar à testemunha medidas administrativas e/ou de outra natureza destinadas a assegurar a respectiva segurança”; e

- Agregado familiar: “o cônjuge ou a pessoa que com a testemunha viva em condições análogas às dos cônjuges, seus descendentes, bem como outros parentes, consanguíneos ou afins, que coabitem ou que tenham convivência habitual com a testemunha”.

O **Artigo 4º** fixa as autoridades competentes para executar a colaboração divisada pelo Acordo: pelo lado português, a Comissão de Programas Especiais de Segurança, do Ministério da Justiça; e, pelo lado brasileiro, o Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

O **Artigo 5º** versa sobre o pedido para recolocação internacional de testemunha, inovação significativa trazida pelo ajuste sob exame. Listam-se os elementos formais que esse requerimento deve conter, como dados para a identificação da testemunha a ser protegida, breve descrição do processo penal em que está envolvida, a demonstração de que se encontra sob perigo, as especificidades da proteção a ser concedida, cópia da decisão que a incluiu em programa protetivo e termos de consentimento. Salientam-se a celeridade e a confidencialidade que caracterizam esse pedido.

O **Artigo 6º** estipula obrigações para a Parte que acolhe testemunha estrangeira. Assegura-se a essa última o mesmo tratamento deferido aos nacionais do território onde é recolocada. As regras de comportamento serão acordadas entre o Estado receptor e a testemunha, cabendo àquele informar que, se o protegido descumprir dolosamente o ajuste, porá fim ao resguardo a que faz jus. A Parte que recebe a testemunha não se vincula a recomendações ou a condições especiais formuladas do Estado de origem, o que provê ao governo de acolhida maior discricionariedade ao desempenhar seu papel protetivo, no âmbito do programa pertinente. O Estado receptor deverá enviar a sua contraparte relatório mensal que possibilite o acompanhamento da situação do protegido.

O **Artigo 7º** autoriza a recusa – por escrito, em tempo oportuno e motivada – de um pedido para a recolocação internacional de testemunha, por razões de





segurança e de ordem pública, ou por ofensa ao Direito interno ou aos interesses fundamentais do país.

O **Artigo 8º** delimita em três anos a duração da recolocação internacional, com possibilidade de prorrogação via novo pedido. Nesse período, a testemunha poderá retornar ao país de origem em casos excepcionais, como falecimento de determinados familiares. O **Artigo 9º** atribui ao Estado de acolhida dever de manutenção da confidencialidade do pedido de recolocação internacional. O **Artigo 10º** divide as despesas da efetivação dessa medida:

- A Parte que envia custeará o transporte da pessoa protegida até o Estado receptor, bem como sua habitação, assistência médica pública e subsistência; e
- A Parte que acolhe custeará o transporte da testemunha dentro de seu território e a segurança dela e de sua família.

Pelo **Artigo 11º**, o Acordo prevê modalidades adicionais de cooperação, como troca de experiências e de conhecimento nos temas de seu escopo.

O **Artigo 12º** dispõe sobre a confidencialidade dos dados pessoais, das informações e dos documentos conexos à finalidade do presente tratado. Compete a cada uma das Partes comunicar a outra sobre a natureza confidencial de uma informação concedida, tomando-se como parâmetros o Direito Internacional e o Direito interno aplicável. A transferência a terceiros de dados e de materiais pessoais recebidos pelas autoridades competentes depende do prévio consentimento de ambos os Estados convenientes. O último parágrafo do dispositivo comina às Partes a obrigação de adotarem “todas as medidas de segurança da informação... contra o acesso indevido ou não autorizado” a dados pessoais, ensejando responsabilização a transmissão incorreta ou não autorizada.

O **Artigo 13º** cuida da utilização e da transferência de dados pessoais, determinando, em síntese, que o teor dessas informações e seu tratamento há de limitar-se aos objetivos do Acordo, sem excessos. Também são estipuladas diretrizes para sua conservação, sua complementação, sua retificação e seu eventual apagamento. Reconhece-se o direito de acesso à pessoa cujas informações são transferidas. Reafirma-





se a competência da respectiva autoridade nacional de proteção de dados em fazer cumprir as normas desse dispositivo.

O **Artigo 14º** define mecanismo de consultas interestatais para avaliar o grau de observância do tratado. O **Artigo 15º** compatibiliza esse último com outras convenções internacionais de que tanto o Brasil quanto Portugal sejam Partes. O **Artigo 16º** contém a cláusula de vigência. O **Artigo 17º** prevê a negociação diplomática como meio de solução de controvérsias interpretativas. O **Artigo 18º** admite a possibilidade de revisão do Acordo a pedido de qualquer dos convenientes. O **Artigo 19º** esclarece que o tratado valerá por tempo indeterminado, ressalvada a hipótese de sua denúncia. Finalmente, o **Artigo 20º** impõe a Portugal o dever de registrar o pacto sob análise, tão logo passe a vigor, junto ao Secretariado das Nações Unidas, para fins de publicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente pronunciar-se sobre tratados e outros instrumentos de política externa, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Para tanto, cabe-lhe formular e apresentar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo (PDL).

O “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas” objetiva garantir de forma integral a proteção dos direitos humanos de testemunhas, de seus familiares e de outras pessoas que lhes sejam próximas, em processos de natureza penal. Como consta de seu Preâmbulo, busca-se proporcionar a esses indivíduos assistência e segurança, de maneira a assegurar depoimento livre de qualquer intimidação, coação ou ameaça.

Mais especificamente, a intenção do tratado é, de início, facilitar a aplicação das respectivas normas de Direito interno de cada Parte, bem como de programas protetivos já em vigor, com o complemento da possibilidade de recolocação de testemunhas do Brasil em Portugal, e vice-versa. Trata-se de inovação de alto valor estratégico no enfrentamento da criminalidade transfronteiriça, porque agrega dimensão





igualmente internacional ao resguardo conferido a pessoas ameaçadas, que poderão ser transferidas entre dois territórios nacionais. A medida tende a fortalecer a ocultação e a anonimização – e, portanto, a proteção – de testemunhas, mormente aquelas procuradas pelas organizações criminosas mais poderosas.

Essa transferência de um país para o outro:

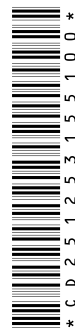
- Será voluntária;
- Respeitará a legislação nacional aplicável;
- Não vinculará o Estado de acolhida a condições especiais formuladas pelo Estado que envia a pessoa ameaçada; e
- Terá garantias formais de confidencialidade.

Ambas as Partes designam autoridades centrais responsáveis pela implementação do Acordo. Elas serão os pontos de contato oficial para pedidos de assistência, de intercâmbio de informações, e de outros procedimentos necessários. No âmbito do governo brasileiro, a responsabilidade recai sobre o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA). O PROVITA foi criado originalmente na antiga Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça (art. 1º do Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000). Hoje, insere-se no MDHC¹.

A cooperação promovida pelo tratado ancora-se no princípio da dignidade da pessoa humana, dado o viés protetivo do instrumento; bem como nos princípios da soberania, da igualdade jurídica entre as nações e do benefício mútuo, vez que se cuida de convenção que, de modo geral, apenas coordena a interação entre Estados e regula a incidência de regras domésticas e de programas estatais já vigentes.

Em particular, o Artigo 7º do Acordo viabiliza a recusa de um pedido para a recolocação internacional de testemunha, por razões de segurança e de ordem pública, ou por ofensa ao Direito interno ou aos interesses fundamentais do país. A cláusula reitera que a decisão de acolher uma testemunha estrangeira é, em última

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameaçadas-provita>>.





instância, soberana, o que permite evitar riscos ao Estado e à sociedade na hipótese, por exemplo, de o protegido estar sendo perseguido por entidade de elevada periculosidade.

Outrossim, nota-se que a divisão de despesas entre os dois governos durante a recolocação internacional de testemunha (Artigo 10º) é equilibrada e razoável, cabendo à Parte que envia custear o transporte da pessoa protegida e familiares até o Estado receptor, bem como sua habitação, assistência médica pública e subsistência. À Parte que acolhe reservam-se os encargos relativos ao transporte dentro de seu território e à segurança da testemunha e de sua família. Vê-se, destarte, que não se onera em demasia o Estado requerido.

Aduz-se que o tratado, ao definir o “agregado familiar” também passível de proteção, está em consonância com a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que instituiu o PROVITA no Brasil. Pelo § 1º do art. 2º desse diploma nacional, podem ser protegidos ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a testemunha.

No histórico da política externa brasileira, o presente Acordo seria singular e sem precedentes. No sistema *Concórdia*, do Ministério das Relações Exteriores, constam apenas menções ao tópico da proteção de testemunhas em convenções de maior abrangência, mas não pactos específica e integralmente dedicados a essa matéria. Como exemplos recentes, citem-se tratados: com a Bolívia sobre combate ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes (2024), que ainda não teria tramitado no Legislativo; e com Israel para a cooperação em segurança pública, prevenção e combate ao crime organizado (2019), cujo PDL aguarda apreciação pelo Senado Federal.

No que tange ao relacionamento entre Brasil e Portugal, assinala-se que é alicerçado em vínculos históricos e afetivos e na dimensão das comunidades portuguesa no Brasil e brasileira em Portugal, traduzindo-se em sólida parceria política, econômica, judiciária e cultural². Na área de segurança pública, em particular, já estão vigentes convenções bilaterais sobre transferência de pessoas condenadas (2001), sobre drogas e substâncias psicotrópicas (1991), sobre auxílio mútuo em matéria penal (1991) e sobre extradição (1991).

² Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-portuguesa>>.





O tratado ora analisado atende aos princípios constitucionais que norteiam a atuação internacional do País, em especial a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF/1988) e a cooperação entre os povos (inciso IX). Também se alinha a outros compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (de 2000), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966).

Em suma, a relevância do Acordo sob exame dá-se no contexto do adensamento das relações luso-brasileiras e das perspectivas de colaboração, inclusive na temática dos direitos humanos. Ainda, segue na esteira do aumento do fluxo migratório entre Brasil e Portugal. Por fim, repise-se que contribui para o fortalecimento da interação bilateral e aperfeiçoa os instrumentos de combate à criminalidade transnacional, sobretudo no que diz respeito à proteção de testemunhas – área sensível e estratégica na justiça penal.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas”, assinado em Lisboa, Portugal, em 22 de abril de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**

(Mensagem nº 162, de 2025)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas, assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa em Matéria de Proteção de Testemunhas, assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 162, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 162/25, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Filipe Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes, Rodrigo Valadares e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Átila Lins, Carla Dickson, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Ramagem, Dilceu Sperafico, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Welter, Albuquerque, Alencar Santana, Alexandre Lindenmeyer, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Leonardo Monteiro, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Abrão, Rosangela Moro, Sargento Fahur, Silvia Waiãpi, Simone Marquette e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado RODRIGO VALADARES
Presidente em exercício





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253866772500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

